LEI ORDINÁRIA N.° 2584, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a vedação do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Votorantim.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Fica vedado o assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Votorantim.

Art. 2.° Para os efeitos desta lei considera-se assédio moral:

I - qualquer ação, gesto ou palavra, proposital e repetidamente praticada ou utilizada por agente público, servidor, empregado ou pessoa que, abusando da autoridade administrativa ou hierárquica que possui, atinja a autoestima, a eficiência, o desempenho, a dignidade, a carreira, a evolução ou a estabilidade funcional do servidor, especialmente:

a) em desprezo ou humilhação, isolando-o do contato com seus superiores hierárquicos ou com outros servidores;
b) sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;
c) divulgando rumores ou comentários maliciosos;
d) criticando-o reiteradamente ou subestimando seu esforço e trabalho;
e) expondo-o a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;
f) restringindo o exercício de seu direito de livre opinião e manifestação de ideias.

II - determinando ou exigindo o cumprimento de atribuições ou atividades estranhas ou incompatíveis com seu cargo, ou em condições e prazos inexequíveis;
III - designando o exercente de funções técnicas para o exercício de funções triviais, especializadas, ou que exijam treinamento e conhecimentos específicos;
IV - apropriando-se dos créditos das ideias, propostas, projetos ou qualquer trabalho do servidor;
V - sonegando-lhe as informações necessárias ao desempenho de suas funções, ou que sejam úteis para sua vida funcional.

§ 1.° Não é considerado assédio moral as decisões administrativas que, segundo o interesse público e a necessidade do serviço, bem como a conveniência e a oportunidade da medida, determinarem a transferência, remoção, reversão, readaptação, disponibilidade ou reaproveitamento do servidor.

§ 2.° Da mesma forma, não é considerado assédio moral a exigência administrativa de cumprimento, pelo servidor, da eficiente execução de suas atribuições e do respeito a seus deveres e responsabilidades funcionais, conforme previsto na Lei n° 1090, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 3.° Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

Art. 4.° O assédio moral é considerado infração grave, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão.

Art. 5.° Os procedimentos administrativos destinados à apuração (sindicância) e punição (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) dos casos de assédio moral serão imediatamente instaurados mediante provocação escrita da parte atingida, ou ainda de ofício pela autoridade que tiver conhecimento do fato.

Parágrafo único. Aplicam-se, aos expedientes envolvendo a prática de assédio moral, todas as disposições disciplinares constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votorantim - Lei n° 1090, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 6.° Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 7.° O Poder Executivo editará normas regulamentares à execução da presente Lei, mediante Decreto e se necessário.

Art. 8.° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 9.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 05 de outubro de 2017 – LIII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

FABIO LUGARI COSTA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO